

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**TEMPO É DINHEIRO? O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO À
LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR**

RODOLPHO FERREIRA AGUIRRE BARBOZA

Rio de Janeiro

2021.2

**TEMPO É DINHEIRO? O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO À
LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira** e coorientação do **Professor Igor Alves Pinto**.

Rio de Janeiro

2021.2

CIP - Catalogação na Publicação

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a),
sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**TEMPO É DINHEIRO? O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO
À LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira** e coorientação do **Professor Igor Alves Pinto**.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Coorientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021.2

Dedico este trabalho à minha avó Maria Iresse de Souza Ferreira (*in memoriam*), a quem amarei por toda a minha vida.

Lembro-me com detalhes do meu primeiro dia de aula na Faculdade Nacional de Direito. Aquele sentimento de felicidade que se misturava a uma leve insegurança. A felicidade, por estar realizando um sonho que custou anos de estudos para se realizar. A insegurança, por sua vez, em razão de estar vivendo algo inédito, uma nova etapa na minha vida. Quase 5 anos depois, aqui estou.

Em primeiro lugar, quero agradecer a Jesus Cristo pela força em todos os momentos. Sem Ele, nada disso seria possível. Agradeço à minha família pelo apoio incondicional. À minha amada mãe Sônia, sou grato pelas orações, ensinamentos e cuidado. Ao meu pai Adolpho, agradeço por sempre estar disposto a ajudar aos filhos. Amo vocês.

Agradeço aos meus irmãos Adolpho Jr. e Carolina por serem meus melhores amigos. Adolpho, deixo registrado aqui que você foi minha maior inspiração para um dia querer estudar na Nacional. Sou grato por todo o suporte durante esses anos na FND: além de ter me presenteado com meu primeiro Vade Mecum, você me ajudou na escolha do tema desta monografia e nos estudos para a OAB. Serei eternamente grato, meu irmão! Carol, minha irmã, obrigado por ser essa pessoa confiável e amiga. Graças a você, hoje sou tio do Carlos Daniel e da Maria Carolina.

Por oportuno, agradeço aos meus cunhados, Letícia Fabro e Carlos Eduardo. Graças aos meus irmãos, eu ganhei dois amigos.

Agradeço à minha companheira de vida, Mariana Diniz. Atriz, petropolitana e estudante da Faculdade de Letras da UFRJ, essa moça tem sido a razão dos meus melhores dias. Mariana, obrigado pelo apoio e parceria. Conte sempre comigo. Eu te amo!

Quero estender minha gratidão aos meus sogros, Pedro e Marlene. Pessoas incríveis que estou tendo o prazer de conhecer em cada visita à Petrópolis.

Agradeço aos meus avós paternos (*in memoriam*), Adolpho Braz e Marinha Aguirre. Sinto muitas saudades de vocês. Por fim, manifesto minha gratidão à minha avó materna Maria

Iresse (*in memoriam*), a quem dedico esta monografia. Vó, somos privilegiados de ter convivido com você nesses últimos anos. Obrigado pelo seu amor e cuidado. Te amarei por toda a minha vida.

No âmbito da Faculdade Nacional de Direito, agradeço a todos os meus amigos, em especial aos “Prudentes”. Seja no Órfãos ou no bar, sempre terá um prudente para dividir a cerveja com você. Quero levar essa amizade para a vida.

Manifesto minha gratidão a todos os professores que passaram pela minha vida nesses anos de graduação. Em especial, agradeço ao professor Igor Alves Pinto pela valiosa ajuda na elaboração desta monografia. Estendo esse agradecimento ao professor Luiz Eduardo Figueira pela habitual cordialidade. Por oportuno, agradeço ao professor Marcos Dessaune, autor da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, principal base teórica desta pesquisa.

Agradeço ao advogado Alain Barthes, grande amigo, com quem tenho o privilégio de aprender todos os dias. Alain, mais do que a prática do Direito, você me ensina a ser um profissional e uma pessoa melhor.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito pelos melhores anos da minha vida. Este é apenas um “até logo” ao velho casarão. Desejo, em breve, estar de volta à Maior do Brasil.

“... Ao telefone perdeste muito, muitíssimo tempo de semear.”¹

¹ Trecho do poema “**Elegia 1938**”, do poeta Carlos Drummond de Andrade.

Resumo: A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor atribui natureza jurídica de dano existencial à perda do tempo vital do consumidor e vem sendo amplamente utilizada para fundamentar decisões dos tribunais em todo o país. A partir desse reconhecimento do tempo como um bem jurídico merecedor de tutela no âmbito das relações de consumo, realizei uma investigação bibliográfica nas legislações, doutrinas e, sobretudo, jurisprudências, a fim de analisar as implicações jurídicas desse reconhecimento. Em suma, o presente estudo consiste na percepção do valor do tempo para o Direito sob a ótica da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, de autoria do professor Marcos Dessaune.

Palavras-chave: Direito do consumidor; Responsabilidade civil; dano existencial; Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor; dano temporal.

Abstract: The Theory of Consumer Productive Resources Deviation attributes the legal nature of existential damage to the loss of the consumer's vital time and has been widely used to support court decisions across the country. Based on this recognition of time as a legal asset deserving protection in the context of consumer relations, i carried out a bibliographic research on legislation, doctrines and, above all, jurisprudence, in order to analyze the legal implications of this recognition. In short, the present study consists of the perception of the value of time for the Law from the perspective of the Theory of Consumer Productive Resources Deviation, authored by Professor Marcos Dessaune.

Key-words: Consumer law; Civil liability; existential damage; The Theory of Consumer Productive Resources Deviation; lost time damage.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	<u>13</u>
<u>1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO</u>	<u>17</u>
1.1 <u>Contexto histórico.....</u>	17
1.2 <u>Considerações gerais acerca da responsabilidade civil do fornecedor</u>	19
1.3 <u>Dos problemas de consumo: o mau atendimento e as práticas abusivas</u>	20
<u>2 OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS</u>	<u>23</u>
2.1 <u>Considerações iniciais.....</u>	23
2.2 <u>O dano moral.....</u>	24
2.3 <u>O dano existencial.....</u>	26
<u>3 O DANO EXISTENCIAL PELO TEMPO PERDIDO</u>	<u>28</u>
3.1 <u>Considerações iniciais acerca do tempo</u>	28
3.2 <u>O conceito de tempo na sociedade do capital</u>	29
3.3 <u>O Desvio Produtivo do Consumidor.....</u>	31
3.3.1 <u>A configuração do dano pela perda de tempo vital nas relações de consumo</u>	31
3.3.2 <u>Aplicação jurisprudencial da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.....</u>	33
<u>4 O “DANO TEMPORAL” E SUA AUTONOMIA NO ÂMBITO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.....</u>	<u>44</u>
4.1 <u>Considerações iniciais: análise de sentença.....</u>	44
4.2 <u>Categoria lesiva diversa do dano moral?</u>	45
4.3 <u>O arbitramento da indenização do dano extrapatrimonial decorrente do desvio produtivo do consumidor: quanto vale o tempo de perdido?.....</u>	48
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>51</u>
<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>54</u>

INTRODUÇÃO

Na mitologia grega, o implacável e destrutivo Cronos, conhecido como deus do tempo, devorava seus próprios filhos ao nascerem. A ideia da finitude do tempo, que corrói a tudo e a todos, sempre esteve presente no imaginário humano (ARANHA; MARTINS, 2003).

Hodiernamente, o conceito de tempo está intrínseco à ideia de produtividade. O século XXI inaugurou a sociedade do desempenho, caracterizada pelo excesso de estímulos e informações, transformando todos em empreendedores de si mesmos (HAN, 2015). Nessa perspectiva, a aceleração do consumo e da tecnologia é também a aceleração do tempo de vida, que por sua vez não pode ser desperdiçado, especialmente para nós brasileiros que, neste período de pandemia do COVID-19, perdemos quase dois anos de expectativa de vida².

Esperar horas em filas de agências bancárias injustificadamente, tentar por diversas vezes contatar um fornecedor de produto ou serviço pelo telefone e não obter solução de determinado problema, aguardar horas no aeroporto a fim de solucionar (sem sucesso) um problema decorrente do extravio da bagagem, são situações que muitas vezes ultrapassam o mero aborrecimento e comprometem efetivamente o tempo produtivo do consumidor.

Assim, o tempo vital que poderia ser destinado à realização das atividades essenciais, como estudar, trabalhar e descansar, acaba sendo canalizado para as diversas e infrutíferas tentativas de solução de problemas de consumo.

Nessa perspectiva, o consumidor precisa desperdiçar seu próprio tempo de vida, muitas vezes desviando-se de suas atividades existenciais, para solucionar tais problemas. Diante dessa realidade, surge o seguinte questionamento: o tempo desperdiçado pelo consumidor para resolver problemas de consumo é indenizável?

² SANCHES, Mariana. **Brasileiro perdeu quase 2 anos de expectativa de vida na pandemia, e 2021 deve ser pior, diz demógrafa de Harvard**. Net, BBC News Brasil, 14 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56743837#:~:text=O%20brasileiro%20perdeu%20quase%20dois,anos%20de%20vida%20anteriormente%20projetados.>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Para que a resposta à pergunta acima seja afirmativa, exsurge-se a necessidade de tutela do tempo pelo ordenamento jurídico. Nessa esteira, surgiu a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que, nas palavras de Dessaune (2017, p.88), é assim definida:

Em suma, nessas situações em que o fornecedor atende mal, cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não dá a ele uma solução espontânea, rápida e efetiva, o consumidor, premido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, *é induzido a incorrer em um prejuízo extrapatrimonial* que apresenta efeitos individuais e potencial repercussão coletiva, enquanto o fornecedor faltoso, em princípio, *obtem um lucro extra à custa da exploração abusiva do consumidor vulnerável*.

Logo está-se diante de um *fenômeno socioeconômico* cujas consequências ultrapassam o mero dissabor, aborrecimento, percalço ou contratempo normal na vida do consumidor, que, revelando-se um fato ou evento novo para o Direito, *denominei desvio dos recursos produtivos do consumidor* ou, resumidamente, *desvio produtivo do consumidor*. (Grifos nossos)

A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que atribui natureza jurídica de dano existencial à perda do tempo vital do consumidor³, vem sendo ampla e recentemente utilizada para fundamentar decisões dos tribunais em todo o país nas demandas consumeristas. Nesta monografia, irei abordar o recente instituto do dano existencial em decorrência da perda do tempo de vida pelo consumidor à luz da doutrina e, sobretudo, da jurisprudência.

Inicialmente, farei um breve estudo acerca da responsabilidade civil nas relações de consumo, tendo por escopo o mau atendimento e as práticas abusivas por parte dos fornecedores perante o consumidor vulnerável. Em seguida, irei analisar os danos extrapatrimoniais ou imateriais – notadamente o dano moral e o dano existencial – decorrentes desse mau atendimento para, finalmente, explorar o cerne desta pesquisa: o valor jurídico do tempo à luz da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Além disso, no que tange ao reconhecimento da autonomia do tempo enquanto bem jurídico, discutirei as possibilidades de emancipação do “dano temporal” como uma nova categoria, ao lado dos danos materiais e morais.

³ O **prejuízo de natureza existencial**, enquanto consequência de um evento danoso de desvio produtivo do consumidor, decorre de dois *fenômenos imutáveis*: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta uma atividade preterida no presente, em regra, que só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade. (DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2 ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017, p. 248-249).

Afinal, se em nossa sociedade capitalista “tempo é dinheiro”, quanto vale então o tempo de nós consumidores?

Delimitação do tema e justificativa

O tema investigado nesta pesquisa – o dano existencial nas relações de consumo à luz da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor – será abordado com base na doutrina e jurisprudência.

Nessa direção, serão analisadas a proteção do consumidor em sua esfera existencial através do reconhecimento do tempo como bem jurídico a ser tutelado pelo Direito e quais as implicações jurídicas desse reconhecimento. No que tange à legislação, tomarei como base o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Constituição.

Entretanto, minha pesquisa não ficará adstrita somente ao Direito. Ao discutir quanto vale o tempo do consumidor, recorrerei à filosofia e à sociologia de modo a enriquecer o debate multidisciplinar.

Por fim, o presente trabalho justifica-se pela relevância da recente discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quanto vale o tempo perdido do consumidor e a consequente necessidade de tutela desse bem jurídico pelo ordenamento.

Objeto de estudo

O objeto de estudo consiste na percepção do valor do tempo para o Direito a partir da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Objetivo geral

Identificar fatores de entendimento dos tribunais no que concerne às relações consumeristas.

Modelo metodológico

O parâmetro metodológico a ser utilizado nesta monografia é do tipo pesquisa exploratória documental, cujo objetivo será a análise da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos científicos, *websites* dentre outras fontes de pesquisa relacionadas, sobretudo, ao direito do consumidor.

Questões a investigar

- O tempo despendido pelo consumidor para resolver problemas de consumo é indenizável?
- Segundo a doutrina, quais os critérios para avaliar se a perda do tempo útil do consumidor configura dano existencial indenizável?
- Segundo a doutrina, quais os critérios para fixar a indenização pela perda do tempo útil do consumidor?
- Como a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor vem sendo aplicada pela jurisprudência pátria? Seria possível a cumulação do dano existencial pelo tempo perdido com os danos morais?

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

1.1 Contexto histórico

Ao descrever as profundas transformações sociais e culturais decorrentes da massificação do consumo em meados do século XX, o historiador Eric Hobsbawm expõe com absoluta precisão o espírito daquela época:

As palavras que dominavam as sociedades de consumo ocidentais não eram mais as dos livros santos, quanto mais de escritores seculares, mas as marcas comerciais de produtos ou do que se podia comprar. Eram estampadas em camisetas, pregadas em outras roupas como amuletos por meio dos quais o usuário adquiria o mérito espiritual do estilo de vida (geralmente juvenil) que esses nomes simbolizavam e prometiam. (...) essa moda apesar disso reconhecia que o triunfo do mercado de massa se baseava, de algum modo bastante profundo, na satisfação das necessidades, tanto espirituais quanto materiais dos consumidores, um fato do qual as agências de publicidade há muito tinham vaga consciência quando destinavam suas campanhas a vender “não o bife, mas o chiado” não o sabonete, mas o sonho de beleza, não as latas de sopa, mas a felicidade familiar.⁴

Tendo em vista essa nova configuração da ordem econômica internacional decorrente do consumo em massa, surgiu a necessidade de transformações no ordenamento jurídico dos países capitalistas, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial. Tais transformações tinham como principal objetivo equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores, cuja ausência de regulação submetia estes últimos a um estado de absoluta vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, as disposições contratuais unilateralmente preestabelecidas pelo fornecedor possibilitavam as mais diversas práticas abusivas, sobretudo nos contratos genéricos de adesão. Cláusulas de não indenizar e de limitação/exoneração de responsabilidade sujeitavam o consumidor à posição de refém na relação contratual. Tal realidade encontrava legitimidade em princípios contratuais clássicos do Direito Civil, como o *pacta sunt servanda*, a autonomia da vontade e na necessidade de demonstração de culpa para a caracterização da responsabilidade civil do fornecedor e do consequente dever de indenizar⁵.

⁴ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**; Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. – São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 495-496.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. Ed. rev. e ampl. 3. Reimpr. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 484.

Nesse contexto, para coibir as práticas abusivas dos fornecedores de produtos e serviços, fez-se necessária uma reestruturação do ordenamento jurídico de vários países a fim de disciplinar as relações consumeristas. Assim, tal mudança se refletiu na criação de leis específicas no intuito de promover a defesa do consumidor.

No Brasil, a defesa do consumidor foi expressamente prevista no ordenamento jurídico a partir da Constituição de 1988, tanto no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXII) como no rol de princípios que regem a ordem econômica e financeira (art. 170, V):

Art. 5º (...)

(...)

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;⁶

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V- defesa do consumidor⁷.

Assim, concluo que a Constituição de 1988 consagra, definitivamente, a defesa do consumidor na ordem jurídica brasileira. Desse modo, em cumprimento ao art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi elaborado – em prazo maior que inicialmente prescrito pela lei - o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), trazendo princípios e normas de ordem pública e interesse social em prol do consumidor vulnerável.

Nesse aspecto, o Código de Defesa do Consumidor abre os horizontes para a constitucionalização do direito civil, se impondo como poderoso instrumento de superação da tradicional dicotomia entre direito público e privado. Sobre o tema, Luís Roberto Barroso discorre:

(...) A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. É nesse ambiente que se dá a virada axiológica do direito civil, tanto pela vinda de normas de direito civil para a Constituição, como, sobretudo, pela ida da Constituição para a interpretação do direito civil, impondo um novo conjunto de

⁶ BRASIL., Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, artigo 5º, XXXII.

⁷ BRASIL., Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, artigo 170, V.

valores e princípios, que incluem: (...) *a proteção ao consumidor*, com o reconhecimento de sua *vulnerabilidade*⁸; (Grifos nossos)

Por fim, partindo desta perspectiva da *vulnerabilidade*, Sergio Cavalieri Filho apresenta o fundamento essencial para a criação do Código de Defesa do Consumidor:

(...) *a vulnerabilidade* do consumidor é a própria razão de ser do nosso Código do Consumidor; *ele existe porque o consumidor está em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor*. E foi justamente em razão dessa vulnerabilidade que o Código consagrou uma nova concepção do contrato – um conceito *social*, no qual a autonomia da vontade não é mais o seu único e essencial elemento, mas também, e principalmente, os efeitos sociais que esse contrato vai produzir e a situação econômica e jurídica das partes que o integram.

(...) O que se busca através dessas novas regras e princípios – repita-se – *é o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo*. Não sendo possível colocar milhões de consumidores em uma sala de aula para que tomem conhecimento dos seus direitos, o Código estende sobre todos uma espécie de *manto jurídico protetor*, para compensar a sua vulnerabilidade. Aí está, em síntese, a *finalidade* do Código do Consumidor.⁹ (Grifos nossos)

1.2 Considerações gerais acerca da responsabilidade civil do fornecedor

A massificação da produção e do consumo, responsável pela despersonalização das relações entre os fornecedores (fabricantes, comerciantes, prestadores de serviços) e consumidores (compradores e usuários), consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto e serviço, bem como dos vícios intrínsecos¹⁰. Nessa esteira, mediante a ressalva da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais pelo fato do serviço (art. 14, §4º do CDC), a ausência do elemento *culpa* para a configuração do dever de indenizar possibilita maior celeridade na reparação dos danos.

Nesse sentido, tais inovações no campo da responsabilidade civil nas relações de consumo materializaram o direito do consumidor de pleitear, judicialmente, “a *efetiva* prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” em face do fornecedor, conforme consagrado no art. 6º, VI do referido diploma (princípios da prevenção e da reparação integral). Ressalta-se que, antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, a *culpa*, enquanto uma blindagem à responsabilização do fornecedor,

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392.

⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit. p. 486.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 289.

impossibilitava ou, ao menos, dificultava esse direito à reparação, conforme disserta Carlos Roberto Gonçalves:

Tal evolução foi motivada especialmente pelo desenvolvimento industrial, pelo advento do maquinismo e do crescimento populacional. O conceito tradicional de culpa apresentava-se, então, inadequado para servir de suporte à teoria da responsabilidade civil, pois o fato de impor à vítima, como pressuposto para ser ressarcida do prejuízo experimentado, o encargo de demonstrar não só o liame de causalidade, como por igual o comportamento culposo do agente causador do dano, equivalia a deixá-la irressarcida, visto que em inúmeros casos o ônus da prova surgiu como barreira intransponível.¹¹

Observa-se, portanto, uma transferência para o fornecedor no que tange aos riscos do consumo, consagrando a *teoria do risco do empreendimento*. No que disciplina esta teoria, Cavalieri Filho tece as seguintes observações:

Pela *teoria do risco do empreendimento*, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. *A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos*¹². (Grifos nossos)

1.3 Dos problemas de consumo: o mau atendimento e as práticas abusivas

A legislação consumerista representou significativa mudança no campo da responsabilidade civil. Nessa direção, ao transferir os riscos do consumo para a atividade do fornecedor, tornou-se possível pleitear a efetiva reparação dos danos causados, responsabilizando civilmente o fornecedor de produtos e serviços perante o consumidor lesado.

No entanto, o crescimento das demandas, resultado da massificação das relações consumeristas a nível global, traz consigo o conseqüente aumento dos respectivos problemas de consumo, impactando diretamente na relação entre consumidores e fornecedores¹³. Nessa perspectiva, embora haja efetivos instrumentos jurídicos protetivos — a Constituição, o próprio

¹¹ GONÇALVES. Carlos Roberto. op. cit. p. 336

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit. p. 497

¹³ GUGLISNKI, Vitor. **Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade**. Jus, maio de 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade> >. Acesso em: 20 mai. 2021.

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei do SAC (Decreto Lei nº 6.523/2008), dentre outros — consagrados em nossa legislação, ainda persiste o descaso de determinados fornecedores que ignoram o dever legal de qualidade e segurança dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo¹⁴.

Assim, tal prática por parte dos fornecedores submete o consumidor às situações de mau atendimento que, de acordo com a doutrina, são assim caracterizadas:

Mau atendimento, esclareça-se, é a situação que se evidencia quando o fornecedor, descumprindo sua missão e a lei, fornece um produto final defeituoso ou emprega uma prática abusiva no mercado, assim criando um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso, bem como gerando insatisfação ou algum tipo de prejuízo para o consumidor, individual ou coletivamente¹⁵. (Grifos nossos)

Nessas situações de mau atendimento, portanto, em vez de solucionar o defeito do produto ou serviço após a reclamação direta do consumidor, o fornecedor adota, deliberadamente, postura de se esquivar quanto a dar uma rápida e efetiva solução ao problema. Isso ocorre, sobretudo, quando o fornecedor transfere sua responsabilidade originária a terceiros ou se mantém inerte frente às reclamações, em absoluto descaso ao consumidor vulnerável¹⁶.

Se, por um lado, o fornecedor adota uma postura dolosamente omissiva a fim de se esquivar de sua responsabilidade, por outro, existe uma postura ativa na prática de atos abusivos que violam o consumidor. No caso concreto, essa prática se manifesta, por exemplo, no uso abusivo da tecnologia por parte de certos fornecedores no que tange à divulgação de seus produtos e serviços, ou mesmo para cobranças de dívidas. Durante a pandemia da Covid-19, na qual toda a população mundial foi forçada a manter o isolamento social para conter o avanço do vírus, as práticas abusivas se intensificaram por parte de diversas empresas quanto à utilização de ligações ou robochamadas para as residências, de forma a violar a privacidade, a intimidade e o tempo produtivo dos consumidores¹⁷:

Neste prisma, cumpre observar que:

¹⁴ DESSAUNE, Marcos. op. cit., p. 65

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid., p. 66

¹⁷ PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **A prática abusiva das robochamadas e a perda do tempo livre do consumidor em tempos de pandemia**. Migalhas, 27 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/327787/a-pratica-abusiva-das-robochamadas-e-a-perda-do-tempo-livre-do-consumidor-em-tempos-de-pandemia> >. Acesso em: 17 ago. 2021.

Tais práticas além de violarem os direitos do consumidor em sua intimidade e privacidade, acabam por atingir seu cotidiano podendo ser fonte de constrangimento, coação, e principalmente, gerando um incômodo que ultrapassa o mero aborrecimento, interrompendo de forma incessante o seu tempo disponível de descanso e lazer, causando a chamada perda do seu tempo livre ou desvio produtivo, podendo tal abuso dar ensejo à responsabilização da empresa e, em sua decorrência, a incidência de indenização por dano moral.¹⁸

Ressalta-se que tal entendimento acerca do dano moral decorrente dessas práticas abusivas se reflete, igualmente, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ):

Direito do Consumidor. Direito Processual Civil. Ligações de telemarketing. Sentença de improcedência. Inversão do ônus da prova e dinâmica. *Comportamento abusivo* dos prepostos da parte ré. *Situação que ultrapassa o mero aborrecimento*. Pedido de indenização por *danos morais* que deve ser acolhido. Sentença reformada. Recurso provido.

(...) Não tendo impugnado especificamente, há que se reconhecer que a conduta do apelado não está em consonância com o ordenamento jurídico, caracterizando-se como *abusiva*, apta, portanto, a ensejar *indenização por danos morais*. Especificamente em relação à tese do mero aborrecimento, não se pode dizer que a quantidade de ligações feitas à apelante possa ser interpretada como mero aborrecimento, na medida em que *a apelante precisou desligar parcialmente o aparelho telefone para não receber as ligações, o que demonstra que a conduta transcendeu o aceitável*. Ademais, o Órgão Especial deste Tribunal determinou, por unanimidade, o cancelamento da súmula 75.¹⁹ (Grifos nossos)

Conforme visto no julgado, o potencial lesivo desse mau atendimento, intensificado pelo descaso do fornecedor para com o consumidor vulnerável, gera, sobretudo, um dano de natureza extrapatrimonial. Adiante, serão dissecadas as características desses danos imateriais.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ **Apelação Cível nº 0108950-10-2014.8.19.0002.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, 7ª Câmara Cível. Julgamento em 22/05/2019. DJe 17/09/2019.

2 OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

2.1 Considerações iniciais

Para Anderson Schreiber, o dano indenizável se configura a partir da “violação à área de atuação legítima de um interesse merecedor de tutela”²⁰. Nesse aspecto, o autor ressalta um novo estágio da responsabilidade civil, definido por uma maior preocupação do ordenamento jurídico em reparar a vítima do dano, ficando a repressão ao comportamento lesivo em segundo plano:

A partir do momento em que a preocupação central da responsabilidade civil vai deixando de ser a repressão ao comportamento indesejado, para concentrar-se sobre a reparação dos danos causados em sociedade, as normas que tutelam interesses passam a contar com uma espécie de importância autônoma. A lesão ao interesse da vítima – o dano – passa a figurar, independentemente da conduta do ofensor, como objeto da preocupação judicial e como elemento primordial da responsabilidade civil.²¹

Nessa direção, “o dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável, ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida”²². Assim, ao discorrer acerca do reconhecimento da tutela dos interesses existenciais da pessoa em matéria de responsabilidade civil, Schreiber ressalta a influência da Constituição nesse processo:

A consagração da dignidade humana como valor fundamental nas constituições do último século, associada à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas, veio exigir com força irresistível a ressarcibilidade, até então discutida, do *dano extrapatrimonial*²³. (Grifos nossos)

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar menção direta ao dano de natureza extrapatrimonial no Título II-A (Do Dano Extrapatrimonial), incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho. A partir da leitura do art. 223-B, denota-se uma definição desta categoria de dano. Textualmente: “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a *esfera moral* ou *existencial* da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”²⁴ (Grifos nossos)

²⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 185.

²¹ Ibid. p. 186

²² BODIN DE MORAES, Maria Celina, *apud* Schreiber, 2009, p.152.

²³ SCHREIBER, Anderson. *op. cit.*, p. 87

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Artigo 223-B.

Observa-se, portanto, que o legislador fez uma distinção entre dano moral e o dano existencial, ambos abrangidos pela categoria do dano extrapatrimonial. Adiante, farei as distinções entre os respectivos institutos e sua consequente aplicabilidade.

2.2 O dano moral

Primeiramente, a fim de melhor compreender a *ratio* deste instituto, partirei da Constituição que, logo no artigo 1º, inciso III, apresenta a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A partir deste dispositivo, tido como “uma cláusula geral de tutela da personalidade²⁵” é possível compreender a abrangência do dano moral em nosso ordenamento jurídico, uma vez que “a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos²⁶”.

Ao discorrer acerca dos direitos da personalidade, Maria Helena Diniz define estes como sendo “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.²⁷”

Nessa ótica, o dano moral é aquele que atinge a pessoa do ofendido, lesionando bens que integram os direitos da personalidade²⁸, estes de natureza extrapatrimonial, uma vez que são “insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação *in natura* ou a reposição do *statu quo ante*, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente²⁹”.

É imperioso ressaltar que o dano moral não se restringe à clássica definição de dor, vexame, sofrimento e humilhação (dano moral em sentido estrito). Em verdade, “o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima³⁰” de modo que pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem que a vítima experimente tais consequências³¹.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 203.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit. p. 100

²⁷ DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de direito civil, volume 1: teoria geral do direito civil**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 135-136

²⁸ GONÇALVES. Carlos Roberto. op. cit. p. 388

²⁹ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 135

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit. p. 101

³¹ Ibid.

Nesse aspecto, tem-se que:

(...) o entendimento de que o consumidor, ao enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores sofre “mero dissabor ou aborrecimento” e não dano moral indenizável, revela um raciocínio construído sobre *premissas equivocadas* que, naturalmente, conduzem a essa conclusão falsa. A primeira de tais premissas é que o conceito de dano moral enfatizaria as *consequências emocionais da lesão*, enquanto ele já evoluiu para centrar-se no bem ou interesse jurídico atingido; ou seja, o objeto do dano moral era a dor, o sofrimento, a humilhação, o abalo psicofísico, e se tornou qualquer atributo da personalidade humana lesado.³² (Grifos nossos)

Nessa perspectiva, faço menção ao cancelamento da Súmula 75 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³³, conhecida como “súmula do mero aborrecimento” que, apoiada na falsa premissa de que o dano moral se restringiria às consequências emocionais da lesão (dano moral em sentido estrito), legitimava o abuso por parte dos fornecedores. Reproduzo o texto do dispositivo revogado: “o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”³⁴

Além disso, no que tange à legislação consumerista, o dano moral encontra-se positivado no art. 6º, incisos VI e VII, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

2.VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

2.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

A partir da leitura dos dispositivos acima depreende-se a natureza jurídica da reparação do dano moral. Nessa direção, o entendimento que prevalece é de que, embora se relacione a um dano de natureza extrapatrimonial, a reparação pecuniária consiste em um duplo caráter: compensatório ou satisfatório, visando reparar (ou atenuar) o dano sofrido pela vítima; e punitiva, que consiste em uma sanção imposta ao ofensor com o intuito de desestimular a prática da conduta lesiva³⁵.

³² DESSAUNE, Marcos. op. cit., p. 135-136

³³ **Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, Órgão Especial. Julgamento em 17/12/2018. DJe 01 abr. 2019.

³⁴ **Súmula nº 75**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 02 março 2005.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 405.

Adiante, discutirei o instituto do dano existencial, o qual apresenta algumas especificidades dentro da categoria de danos extrapatrimoniais.

2.3 O dano existencial

No que diz respeito à definição de dano extrapatrimonial de natureza existencial, utilizarei a recente jurisprudência trabalhista como ponto de partida:

DANO EXISTENCIAL. O dano existencial é espécie de dano imaterial, através do qual o trabalhador sofre dano e/ou limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho, em virtude de condutas ilícitas praticadas pelo empregador. *São elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações.* Verificado nos autos estar o Reclamante submetido às extensivas jornadas de trabalho, caracterizado está o ilícito, sendo o prejuízo a vida social presumido (dano in re ipsa)³⁶. (Grifos nossos)

Extraíndo a definição do julgado acima, infere-se que o dano existencial corresponde a um dano ao projeto de vida. Nessa perspectiva, Flaviana Rampazzo Soares (2009, apud Dessaune, 2017, p. 137) uma das principais autoras em matéria de responsabilidade civil por dano existencial, disserta:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, *em razão do efeito lesivo*, precisou *modificar* em sua forma de realização, ou mesmo *suprimir* de sua rotina. (Grifos nossos)

Constata-se, portanto, que o dano existencial corresponde a uma alteração substancial da qualidade de vida do indivíduo, prejudicando o desenvolvimento de seu projeto de vida, nas mais variadas dimensões (familiar, afetiva, intelectual, cultural, educacional, profissional etc.)³⁷. Tem-se que essa “alteração danosa do seu modo ser, do seu cotidiano e/ou do seu projeto de vida³⁸” pode, também, ser decorrente da perda significativa de uma parcela do tempo de vida do consumidor nas tentativas de solucionar os problemas de consumo.

³⁶ **Recurso Ordinário 0003623-78.2014.5.02.0203**. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Rel. Des. Francisco Ferreira Jorge Neto. Décima Quarta Turma. São Paulo, julgamento em 30/07/2021. DEJT: 05 ago.2021.

³⁷ FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Jus, novembro de 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/20349/nocoes-fundamentais-sobre-o-dano-existencial> >. Acesso em: 27 ago. 2021.

³⁸ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 141.

Nesse aspecto, em linhas gerais, essa modalidade de dano extrapatrimonial de natureza existencial sofrido pelo consumidor é, por definição:

(...) representado pela perda definitiva de uma parcela de tempo total de vida do consumidor, pela alteração prejudicial do seu cotidiano ou do seu projeto de vida e pela instalação em sua vida de um *período de inatividade existencial*, o que evidencia a lesão antijurídica ao seu tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora; (...) a lesão antijurídica ao tempo que dá suporte à vida, *enquanto atributo da personalidade humana*, caracteriza o *dano moral*, ao passo que a lesão antijurídica às *atividades existenciais da pessoa consumidora configura o dano existencial*;³⁹
(Grifos nossos)

No próximo capítulo, abordarei o dano existencial ao consumidor pelo tempo perdido e os requisitos necessários para a configuração dessa nova modalidade de dano à luz da doutrina e jurisprudência atuais.

³⁹ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 250-251.

3 O DANO EXISTENCIAL PELO TEMPO PERDIDO

3.1 Considerações iniciais acerca do tempo

É possível partir dos mais variados prismas (filosófico, sociológico, científico, histórico) a fim de traçar uma definição inicial acerca do conceito de “tempo”. Na cultura pagã, especificamente no panteão greco-romano, tem-se que “(...) Saturno, que devorava os próprios filhos, é a mesma divindade que os gregos chamavam de Cronos (Tempo), que, pode-se dizer, na verdade destrói tudo que ele próprio cria”⁴⁰.

Em nossa língua portuguesa, a definição lexical de “tempo” tem a seguinte correspondência:

A sucessão dos anos, dos dias, das horas etc., que envolve, para o homem, a noção de presente, passado e futuro; o curso do tempo; O tempo é um meio *contínuo* e *indefinido* no qual os acontecimentos parecem suceder-se em momentos *irreversíveis*;⁴¹ (Grifos nossos)

Partindo desse caráter finito e irreversível do tempo, enquanto “suporte implícito da existência humana”⁴², faço menção à célebre canção “Time”, da banda inglesa *Pink Floyd*: “O sol é o mesmo de uma forma relativa, mas você está mais velho / Com menos fôlego, e um dia mais próximo da morte”⁴³.

No direito penal, “o tempo, mais que o espaço, é o verdadeiro significante da pena”⁴⁴. Nessa direção, a prisão tem como uma das funções precípuas imobilizar o tempo da pena, de modo que o fluir do tempo se oponha à firmeza do espaço. Portanto, a prisão se apresenta como o meio pelo qual o ordenamento jurídico tenta dominar o tempo⁴⁵.

⁴⁰ BULFINCH, Thomas, 1796-1867; **O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e heróis**. Tradução David Jardim. Rio de Janeiro: Agir, 2015, p.288.

⁴¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. – 5. Ed. – Curitiba: Positivo, 2010, p. 2020.

⁴² DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 179.

⁴³ Tradução livre do trecho: “The sun is the same in a relative way, but you're older / Shorter of breath, and one day closer to death”, da música “Time”, do Álbum *The Dark Side of the Moon*, 1973.

⁴⁴ MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução Tadeu Antônio Dix Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo; prefácio Alberto Silva Franco. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

⁴⁵ *Ibid.*

3.2 O conceito de tempo na sociedade do capital

Quanto vale o tempo? A crescente valorização do tempo no âmbito do mercado, do tempo produtivo e do tempo-dinheiro corresponde a uma das faces do capitalismo hodierno, uma vez que o tempo é acelerado, finito e, portanto, deve ser utilizado ao máximo. Contemporaneamente, o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han apresenta a sociedade de desempenho, para a qual “no lugar de proibição, mandamento ou lei, entram projeto, iniciativa e motivação”⁴⁶. Nessa perspectiva, para além de seu caráter corrosivo e finito, o tempo hodierno está associado à ideia de produtividade.

A partir dessa perspectiva *taylorista*⁴⁷, cujo alcance ultrapassou o muro das fábricas atingindo o cotidiano social⁴⁸, nota-se que o tempo se transformou em mercadoria, de modo que “aproveitar o tempo livre passou a significar na sociedade do trabalho a necessidade de satisfazer ansiedades criadas pelo desejo nunca satisfeito de consumo voraz”⁴⁹.

Sob uma perspectiva histórica do consumo, a despeito dos aspectos negativos do capitalismo (intensificação das desigualdades sociais, poluição ambiental, individualismo, crises econômicas e desemprego cíclico), a industrialização facilitou substancialmente o modo de vida, propiciando conforto e maior bem-estar às sociedades. Nessa ótica, o papel dos fornecedores, em disponibilizar produtos e serviços de qualidade no mercado de consumo, possibilita aos consumidores a faculdade de dispor livremente do próprio tempo, em vez de utilizá-lo na atividade produtiva. Em suma, o tempo do consumidor passou a ser, exclusivamente, dedicado às suas atividades pessoais, de caráter eminentemente existencial,

⁴⁶ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**, Editora Vozes, Petrópolis-RJ, 2015, p. 24.

⁴⁷ No final do século XIX, o norte-americano Frederick Taylor (1856-1915), no livro *Princípios de administração científica*, já estabelecera os parâmetros do método científico de racionalização da produção. Esse método, daí em diante conhecido como *taylorismo*, visa o aumento de produtividade com economia de tempo, supressão de gestos desnecessários no interior do processo produtivo e utilização máxima da máquina. (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 3 ed. revista. São Paulo: Moderna, 2003, p. 39)

⁴⁸ (...) Com isto queremos afirmar que este método de intensificação da produção em um menor espaço de tempo acabou por penetrar e determinar até mesmo atividades que se realizam fora dos muros da fábrica. Talvez aí esteja seu principal êxito. Afinal, em múltiplos campos da sociedade, no esporte ou no trabalho doméstico, procura-se obter o máximo rendimento do tempo não raro obedecendo às regras e instruções ditadas por bulas e guias “científicos” de racionalização do agir, do sentir e do pensar” (RAGO, Luiza Margareth; MOREIRA, Eduardo F.P. **O que é taylorismo**. 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 11)

⁴⁹ *Ibid.*, p. 8.

como estudar, trabalhar, descansar etc. Identifica-se, portanto, a missão implícita do fornecedor: liberar os recursos produtivos do consumidor, dentre os quais está o tempo.⁵⁰

Diante disso, é possível encontrar em nossa legislação dispositivos especialmente criados com a finalidade de tutelar o tempo enquanto bem jurídico. Na própria Constituição, podemos mencionar o art. 6º, que trata dos direitos fundamentais sociais, no qual a “categorização do tempo como valor jurídico ingressaria também na esfera de proteção do direito social ao lazer.”⁵¹ Além disso, o art. 5º, LXXVIII, disciplina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a *celeridade* de sua tramitação”⁵².

No mesmo sentido, o art. 4º do Código de Processo Civil dispõe que “as partes têm o direito de obter *em prazo razoável* a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”⁵³.

Especificamente na legislação consumerista, o Decreto nº 6.523/2008, conhecido popularmente como “Lei do SAC”, regulamenta o Código de Defesa do Consumidor fixando normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC:

Art. 10. Ressalvados os casos de reclamação e de cancelamento de serviços, o SAC garantirá a transferência imediata ao setor competente para atendimento definitivo da demanda, caso o primeiro atendente não tenha essa atribuição.

§ 1º A transferência dessa ligação será efetivada *em até sessenta segundos*.⁵⁴ (Grifos nossos)

No entanto, conforme abordado no tópico 1.3, o mau atendimento do fornecedor é um dos principais fatos geradores dos problemas de consumo. Diante disso, em razão de despreparo, desatenção, descaso e/ou má-fé do fornecedor, é gerado para o consumidor um evento danoso, de natureza existencial, uma vez que compromete substancialmente sua

⁵⁰ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p.57-58

⁵¹ BORGES, Gustavo; CASAS MAIA, Maurílio. Dano temporal: por sua emancipação? **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 203.

⁵² BRASIL., Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, artigo 5º, LXXVIII.

⁵³ BRASIL., **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015, art. 4º, *caput*.

⁵⁴ BRASIL. Decreto Lei n. 6.523, de 31 de julho de 2008. **Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 ago. 2008, art. 10, §1º.

qualidade de vida. Esse evento danoso decorre, em muitos casos, da postura de muitos fornecedores de se esquivar da responsabilidade pelos problemas de consumo criados por eles, deixando para o consumidor o custo operacional, material e, sobretudo, temporal de saná-los⁵⁵.

3.3 O Desvio Produtivo do Consumidor

3.3.1 A configuração do dano pela perda de tempo vital nas relações de consumo

A partir dessa realidade verificada no mercado de consumo, resultado das atitudes deliberadas do fornecedor de não apresentar uma solução rápida e eficaz às demandas do consumidor vulnerável, configura-se o dano existencial pelo tempo perdido. Nessa perspectiva, esse evento danoso é evidenciado quando há a transferência do custo temporal para o consumidor, induzindo-o a suprimir suas atividades cotidianas e, conseqüentemente, adiar seus projetos de vida para tentar solucionar os problemas de consumo. Desse modo, portanto, resta configurado o desvio produtivo do consumidor⁵⁶.

Conceitualmente, a doutrina define o desvio produtivo como “fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital e se desvia de suas atividades cotidianas”⁵⁷. De modo mais aprofundado, esse evento danoso é descrito como:

(...) fenômeno socioeconômico que se origina quando o fornecedor, descumprindo seus deveres legais, cria no mercado um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo, omite, dificulta ou recusa sua responsabilidade por ele e subverte a ordem jurídica objetivando *transferir* para o consumidor, veladamente, os deveres e custos profissionais atinentes ao problema. Essa conduta desleal, não cooperativa e danosa do fornecedor, que configura uma prática abusiva (gênero) vedada pelo CDC, induz o consumidor prejudicado a tomar uma decisão sob a influência inevitável de fatores incontroláveis, a renunciar a alguns de seus direitos especiais protegidos pelo CDC e a se submeter ao *modus solvendi* do problema que o próprio fornecedor veladamente impõe. Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, *despende então o seu tempo e modifica o seu cotidiano ou o seu projeto de vida*, seja para evitar um prejuízo, seja para exigir do fornecedor faltoso que satisfaça o seu interesse e expectativa mais legítimos: *a resolução ou a reparação do problema nocivo*.⁵⁸ (Grifos nossos)

⁵⁵ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 66-67.

⁵⁶ Ibid., p. 87

⁵⁷ Ibid., p. 358.

⁵⁸ Ibid.

É imperioso ressaltar, portanto, que “para a caracterização do dever de indenizar, sobretudo os danos extrapatrimoniais, é preciso que seja feito um juízo de ponderação, analisando-se a legislação vigente, as circunstâncias de fato e, principalmente, a *conduta do fornecedor*”⁵⁹. Assim, a partir da conduta do fornecedor, devem ser verificados os pressupostos objetivos que configuram a responsabilidade civil pelo desvio produtivo e, conseqüentemente, o dano indenizável⁶⁰.

Nessa perspectiva, o primeiro pressuposto a ser verificado diz respeito à existência de um problema de consumo, que se manifesta a partir de um defeito/vício no produto ou serviço ou, ainda, pela prática abusiva, ensejando o dever de reparação ou indenização ao consumidor. Em seguida, a prática abusiva do fornecedor, em se esquivar de sua responsabilidade perante as demandas do consumidor vulnerável, tem como consequência o desvio produtivo. No caso concreto, esse evento danoso se configura quando o consumidor deixa de realizar suas atividades existenciais para tentar solucionar ou atenuar o problema de consumo, em razão da inércia do fornecedor. Verifica-se, portanto, o nexó de causalidade entre a prática abusiva do fornecedor e o dano existencial decorrente⁶¹.

Nesse aspecto, no que se refere a esse nexó causal, tem-se que:

O menosprezo ao tempo do consumidor não é um aborrecimento tolerável, o pedido de compensação pelo tempo indevidamente perdido não constitui “litigância frívola”, mas sim uma reação à abusiva e planejada estratégia comercial de desobediência aos padrões de qualidade impostos pela legislação para maximizar o lucro e os resultados. Opera-se com as falhas do sistema, com a falta de fiscalização e com as enormes dificuldades impostas ao consumidor para a efetividade do seu direito: os pequenos danos aos consumidores tornam-se grandes ganhos para os fornecedores⁶².

Em síntese, esse dano extrapatrimonial de natureza existencial decorrente da perda do tempo vital pelo consumidor ocasiona uma alteração prejudicial de seu cotidiano e de seus planos, ao passo que beneficia o fornecedor faltoso. Portanto, em atenção a essa nova modalidade de dano, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor se apresenta como um

⁵⁹ MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. O dano pelo tempo perdido pelo consumidor: caracterização, critérios de reparação e as posições do STJ. **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 161.

⁶⁰ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 250.

⁶¹ Ibid.

⁶² MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. op. cit. p. 167-168

instrumento que visa coibir as práticas abusivas por parte do fornecedor, fixando critérios objetivos para a configuração de sua responsabilidade civil.

3.3.2 Aplicação jurisprudencial da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor

A primeira menção ao desvio produtivo do consumidor na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro data do ano de 2014. Assim, a partir de uma análise quantitativa da jurisprudência deste Tribunal de Justiça ⁶³, entre os anos de 2014 e 2021⁶⁴, encontrei um total de 4.579 acórdãos das respectivas câmaras cíveis que mencionam o desvio produtivo do consumidor. Nos Juizados Especiais Cíveis, em relação ao mesmo período, encontrei um total de 424 decisões proferidas pelas respectivas Turmas Recursais.

A partir dessas informações, denota-se o reconhecimento da tutela do tempo em nosso ordenamento jurídico, não só no Rio de Janeiro, como também, nas demais jurisdições, conforme será abordado adiante.

Trago à colação alguns desses julgados para análise:

Apelação cível. Relação de consumo. Ação pelo procedimento comum visando a reparação por dano material e moral. Alegação autoral de que adquiriu passagem aérea para o trecho porto alegre – Rio de Janeiro, com conexão em Viracopos, para o dia 18/04/2020, contudo, em que pese tenham chegado ao aeroporto com mais de 01 hora de antecedência, em decorrência de overbooking, o voo foi remarcado para o dia 20/04/2020. Narra, ainda, que, após reclamação, o voo foi antecipado para o dia 19/04/2020, ensejando *35 horas de atraso*. Sentença de procedência condenando a ré ao pagamento aos autores a título de dano material o valor de R\$ 1.163,86 (mil cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso (18/04/2020) e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação e dano moral a cada autor, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. condenando-a, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Irresignação da demandada que não merece prosperar, uma vez que os autores se desincumbiram de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que preceitua o art. 373, I, do CPC, sendo certo que ficou cabalmente comprovada a falha na prestação do serviço, nos exatos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, do CDC. Dano material caracterizado, *sendo certo que o extrapatrimonial no caso em testilha decorre de forma in re ipsa, valendo consignar que hodiernamente doutrina abalizada consagra a reparação pela perda do tempo útil do consumidor ou, como querem outros pelo desvio produtivo*. Valor fixado que atende ao princípio da razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido, deixando de haver majoração da

⁶³ Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>

⁶⁴ Até o dia 31 de dezembro de 2021.

verba sucumbencial haja vista a condenação no seu patamar máximo.⁶⁵ (Grifos nossos)

No julgado em comento, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão do juízo *a quo* na qual a companhia aérea ré fora condenada a pagar R\$ 10.000,00, para cada autor, a título de danos morais pelo atraso superior a 35 horas de um voo doméstico. Nesse sentido, o atraso decorrente do voo remarçado, além de gerar o dano extrapatrimonial em decorrência do tempo desperdiçado (superior a 35 horas), gerou para os consumidores a imposição do *modus solvendi* por parte do fornecedor.

Conforme disserta Dessaune (2017, p. 362-363), essa imposição configura a prática abusiva, por meio da qual o fornecedor “subverte a ordem jurídica e veladamente tenta transferir para o consumidor os seus deveres e custos profissionais que decorrem do problema primitivo, de modo diverso do que o CDC estabelece”. Nota-se que, inicialmente, os autores sofreriam um atraso maior, superior a 48 horas, se não tivessem reclamado junto à empresa ré.

É possível observar, portanto, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor como fundamento para a configuração do dano extrapatrimonial no caso em questão, uma vez que se encontram reunidos os pressupostos necessários como a prática abusiva e o fato ou evento danoso decorrente do dispêndio do tempo vital em razão do problema de consumo gerado⁶⁶.

Em continuidade, faço menção a outro julgado, no qual a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação de agência bancária, em decorrência de espera injustificada para atendimento (superior a uma hora e trinta minutos):

Apelação cível. Direto do consumidor. Ação indenizatória. Demora no atendimento da fila em banco por aproximadamente 1 hora e 30 minutos. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Violação da lei estadual nº 4.223/03 - tempo máximo de espera para atendimento bancário deve ser de 20 minutos em dias normais. “Tempo é o tecido da nossa vida, é esse minuto que está passando (...). A luta pela justiça social começa por uma reivindicação do tempo: “Eu quero aproveitar o meu tempo de forma que eu me humanize” (Antônio Candido). “Teoria do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada” (Marcos Dessaune). Demora injustificada de aproximadamente 1 hora e 30 minutos comprovado pelo boleto de atendimento. Danos morais caracterizados. Verba compensatória que se fixa em R\$ 3.000,00 em observância aos princípios da

⁶⁵ **Apelação Cível nº 0184083-51.2020.8.19.0001**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Des. Jaime Dias Pinheiro Filho, 12ª Câmara Cível. Julgamento em 06/05/2021. DJe 11/05/2021.

⁶⁶ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 250.

razoabilidade e da proporcionalidade. Custas e honorários que ora se fixa em 10% sobre o valor da condenação pelo réu. Recurso conhecido e provido.⁶⁷ (Grifos nossos)

No acórdão em referência, o fato gerador do desvio produtivo, para além da violação ao tempo máximo de atendimento presencial nas agências bancárias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme Lei nº 4.223/2003⁶⁸, reside na *injustificada* demora no atendimento ao consumidor.

Nesse escopo, Dessaune (2017, p. 245) disserta que a falta ao dever jurídico de informação, na medida em que tal conduta viola um dever jurídico originário do fornecedor e o correspondente direito subjetivo do consumidor tutelado pelo CDC, caracteriza uma prática abusiva.

Enumero mais uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na qual, no entanto, identifico um *equivoco* quanto ao fundamento da condenação por danos morais decorrentes do desvio produtivo do consumidor:

Apelações cíveis. Relação de consumo. Energia elétrica. Alegação autoral de instabilidade no fornecimento de energia elétrica, a ocasionar danos em seu televisor. Narra, ainda, o demandante, que procedeu à reclamação administrativa que, não obstante, o ressarcimento foi negado. Sentença de procedência parcial do pedido, tendo condenado a ré a indenizar o demandante: a) pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), b) pelos danos materiais suportados, no valor do conserto da televisão. Apelo de ambas as partes. Falha na prestação do serviço demonstrada minimamente pelo consumidor, que acostou laudo técnico sugerindo que o defeito da televisão derivou de oscilação de energia. Concessionária ré que não logrou êxito em demonstrar a inocorrência da falha apontada, conforme dispõe o §3º, do art. 14, do CDC. Dever de indenizar os danos morais e materiais experimentados pelo consumidor. Danos morais resultantes da própria conduta da apelada. *teoria do desvio produtivo caracterizador do abalo psicológico ensejador da fixação de indenização por dano moral*. Verba indenizatória por danos morais fixada em patamar adequado e em consonância aos precedentes deste E. TJRJ, não merecendo modificação. Súmula n. 343 deste tribunal de justiça. Desprovimento dos recursos.⁶⁹ (Grifos nossos)

No referido acórdão, foi mantida na 2ª instância a condenação de concessionária fornecedora de energia elétrica em danos materiais e morais em razão de oscilações na rede

⁶⁷ **Apelação Cível nº 0011955-25.2016.8.19.0208**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Des. João Batista Damasceno, 27ª Câmara Cível. Julgamento em 12/09/2018. DJe 18/09/2018.

⁶⁸ Art. 1º - Fica determinado que agências bancárias situadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e de 30 (trinta) minutos, em véspera e depois de feriados.

⁶⁹ **Apelação Cível nº 0000415-50.2020.8.19.0010**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, 26ª Câmara Cível. Julgamento em 16/12/2021. DJe 17/12/2021.

elétrica que causaram prejuízos ao consumidor. Ocorre que, quanto ao dano moral, a relatora desembargadora condiciona a configuração do desvio produtivo à necessidade de caracterização de abalo psicológico ao consumidor: “Os danos morais, in casu, resultam da própria conduta da apelada, que ocasionou o desvio produtivo caracterizador do *abalo psicológico* experimentado pelo consumidor, a revelar a existência de dano imaterial indenizável.”

Diversamente desse entendimento, conforme abordado no tópico 2.2 que trata do dano moral, Dessaune (2017, p. 135-136) ressalta algumas premissas equivocadas acerca da configuração do dano moral decorrente do desvio produtivo. De acordo com o autor, uma dessas premissas é a de que “nos eventos de desvio produtivo, o principal bem ou interesse jurídico atingido seria a integridade psicofísica da pessoa consumidora, enquanto, na realidade, são o seu tempo e as suas atividades cotidianas”.

Ato contínuo, faço a análise de mais uma decisão do âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO NO CADASTRO. COBRANÇA DE ÁGUA E ESGOTO. Versa a hipótese ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais e materiais, em que objetiva o autor o refaturamento das cobranças referentes a novembro/2017 a março/2018, para 01 economia, além da restituição de valores, em dobro, bem como seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter experimentado. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta. Falha na prestação do serviço que restou evidenciada, considerando ter o autor comprovado, com a juntada das faturas, que constavam 2 domicílios nas cobranças, passando a ser 1 domicílio apenas a partir da fatura de dezembro/2017. Laudo pericial que aponta para o erro e para irregularidade na cobrança. Sentença que, corretamente, determinou a devolução dos valores cobrados, indevidamente, na forma simples. *Tentativa de solucionar a questão pela via administrativa, sem êxito*. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Verba indenizatória que é dotada de proporcionalidade e razoabilidade, in casu, não merecendo redução. Incidência da Súmula 343 do TJRJ. Sentença mantida. Majoração da verba honorária. Desprovimento do recurso.⁷⁰ (Grifos nossos).

Em síntese, foi mantida a decisão em primeira instância na qual a empresa ré fora condenada por danos materiais e morais em decorrência de cobrança indevida de débitos. No que tange ao dano moral pelo desvio produtivo, frise-se que o consumidor tentou, sem sucesso, solucionar o problema pela via administrativa, sendo dada oportunidade à empresa para resolver o problema de consumo.

⁷⁰ **Apelação Cível nº 0009494-21.2018.8.19.0205**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, 20ª Câmara Cível. Julgamento em 15/12/2021. DJe 17/12/2021.

Sobre essa questão, Dessaune (2017, p. 66) afirma:

Nessas situações, a *reclamação direta* do consumidor formaliza a insatisfação e propicia ao fornecedor a ocasião tanto de *sanar amigavelmente* o eventual defeito do seu produto ou serviço, quanto de *reparar espontânea, rápida e efetivamente* os demais prejuízos que eventualmente tiver causado ao consumidor. A reclamação direta também dá ao fornecedor a *oportunidade* de obter do consumidor informações valiosas para o aprimoramento e a diferenciação do seu produto final. (Grifos nossos)

O autor esclarece que, mesmo diante de atitudes deliberadas do fornecedor em se esquivar de solucionar problemas de consumo, há consumidores que nessas situações de mau atendimento não apresentam uma reclamação em razão do tempo a ser dispendido, da falta de informação e do medo de represálias.⁷¹

Em seguida, Dessaune (2017, p. 67) ressalta que:

Tal quadro é agravado – e na prática estimulado – pela *morosidade* e pelas *módicas condenações* que os fornecedores já esperam da Justiça brasileira, que na maioria dos casos reconhece, embora quase sempre tardiamente, o direito daqueles consumidores que, em verdadeira peregrinação, perseveram na luta para reaver minimamente os bens da vida de que foram privados. (Grifos nossos).

Finalmente, consoante a esse entendimento, trago mais um acórdão, no qual foi majorada a condenação por danos morais em razão do desvio produtivo:

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Pretensão de reparação por dano moral e material. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte autora. Defeito no veículo. Dano material, não comprovado adequadamente. *Dano moral, configurado*. Expectativa da autora. compra do primeiro carro. *Desvio produtivo do consumidor. Aumento da verba compensatória*. Cabimento. Circunstâncias fáticas, evidenciadas. Parcial provimento do recurso.⁷² (Grifos nossos)

Na referida decisão, é possível observar a aplicação da teoria do desvio produtivo como fundamento para majoração do valor da condenação por danos morais, tanto pelas tentativas frustradas de solucionar o problema administrativamente como, também, pela necessidade de a autora constituir patrono fim de buscar a atuação do Poder Judiciário:

Ademais, o dano moral ficou caracterizado na perda do tempo útil, considerando os inúmeros transtornos consubstanciados nas *frustradas tentativas de solucionar o problema administrativamente*, bem como, na *necessidade de a recorrida constituir*

⁷¹ DESSAUNE, op. cit., p. 67.

⁷² **Apelação Cível nº 0013542-65.2016.8.19.0052**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Des. Cláudia Pires dos Santos Ferreira, 6ª Câmara Cível. Julgamento em 10/12/2021. DJe 17/12/2021.

patrono a fim de ajuizar a presente demanda para, enfim, ter seu problema resolvido. Dessa forma, entendo que o montante, a título de dano moral, deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que se afigura mais adequado para reparar a lesão (...) (Grifos nossos)

No âmbito de outros tribunais, comento a seguinte decisão, na qual foram mantidas as multas por desvio produtivo de aluna em cancelamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). No julgado em questão, a 4ª Turma Recursal da Justiça Federal em Minas Gerais manteve a condenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal pelo tempo despendido pela aluna na tentativa de encerrar o contrato de financiamento estudantil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE COMPELIR O DEVEDOR. PROPORCIONALIDADE NO CASO. DESLEIXO E DESRESPEITO POR PARTE DOS RÉUS. RECURSO DO FNDE DESPROVIDO. (...) 7. Quanto ao caso em análise, os réus deram causa à incidência da multa, tendo descumprido a tutela, sempre transferindo para o outro a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, não comprovando que teriam orientado a autora sobre medidas que porventura eram de sua alçada realizar para o término do contrato, o que também é questionável, uma vez que posteriormente cancelaram sem a suposta atuação da autora. Como visto, *a autora reiteradamente procurou o banco buscando a solução do problema, conforme comprovado nos autos, podendo, em sua situação, ser aplicada a teoria do desvio produtivo*, tese encampada pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e a Turma Recursal do Juizado Especial do Rio Grande do Sul. (...) 8. *Assim, além de ter perdido tanto tempo tentando resolver administrativamente o problema, ser forçada a buscar o judiciário, ainda teve que demandar mais esforços para que a sentença fosse cumprida*. Assim, não há que se falar que a multa por descumprimento da decisão é indevida. (...) ⁷³ (Grifos nossos)

No acórdão em questão, para fins de quantificar o dano moral decorrente do desvio produtivo, considerou-se até mesmo o tempo dispendido pela autora diante da necessidade de buscar a satisfação do seu direito junto ao Poder Judiciário.

Nessa direção, para além do efeito punitivo, Dessaune (2017, p. 265) destaca que o arbitramento da indenização do dano extrapatrimonial, no seu efeito preventivo, visa coibir as práticas lesivas reiteradas por parte do fornecedor. Assim, prevenindo-se as práticas abusivas, previne-se, também, futuras lides decorrentes de problemas de consumo.

⁷³ **Agravo de Instrumento nº 1000692-69.2021.4.01.9380**. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJMG. Rel. Atanair Nasser Ribeiro Lopes, 4ª Turma Recursal. Julgamento em: 25/08/2021. DJe. 02/09/2021.

No que se refere à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dentre os inúmeros julgados relacionados ao desvio produtivo, cito por todos:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA, INTERNET E TELEVISÃO POR ASSINATURA.

Partes que celebraram acordo para a quitação do saldo devedor em aberto. Pagamento de apenas três das cinco parcelas, pela consumidora. Apelada que tentou, posteriormente, saldar o débito para o restabelecimento dos serviços. Apelante que, no entanto, passou a exigir quantia superior à efetivamente devida, sem justificativa plausível. Procedência na origem. Inconformismo. COBRANÇA INDEVIDA.

Condicionamento do restabelecimento dos serviços ao pagamento de valor superior ao devido. Fornecedora que não apresentou em juízo documentos que legitimassem a cobrança. Declaração da inexigibilidade do débito que era mesmo de rigor. DANOS MORAIS. Ocorrência. Interrupção dos serviços de telefonia, internet e televisão por assinatura que ganha especiais contornos se considerada a fase inicial da pandemia de COVID-19. *Teoria do Desvio Produtivo ou Perda do Tempo Livre*. Consumidora que tentou, sem sucesso, diversos contatos com a fornecedora para a solução do impasse ao qual não deu causa, chegando ao limite de pagar quantia que sabidamente não devia apenas para a solução imediata do problema. Indenização estabelecida em R\$ 3.000,00, quantia que se revela suficiente e proporcional ao fim que se destina. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO.⁷⁴

No julgado em questão, a empresa ré foi condenada por danos morais em razão da interrupção dos serviços de telefonia, internet e televisão no período da fase inicial da pandemia da COVID-19, condicionando o restabelecimento dos serviços ao pagamento superior ao valor devido. Assim, diante do problema de consumo instaurado (cobrança indevida), a autora pagou o débito a maior buscando a solução imediata do problema. Portanto, a conduta abusiva da ré, que obteve lucro extra à custa da exploração da consumidora vulnerável⁷⁵ foi, juntamente com o tempo perdido, o fato gerador para a configuração do desvio produtivo.

Nesse sentido, Dessaune (2019, p. 265) faz uma analogia à Teoria da Mais-Valia, na qual “está-se diante de uma nova forma de lucro engendrada por megaempresas capitalistas da Era Pós-industrial: a exploração abusiva do tempo vital dos consumidores, os novos sujeitos vulneráveis da sociedade de massas”.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça encontrei uma decisão de extrema relevância em razão de tratar-se da primeira decisão colegiada do STJ reconhecendo a aplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Em síntese, no Recurso Especial interposto pela Defensoria

⁷⁴ **Apelação Cível nº 1016559-54.2020.8.26.0506.** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 20/07/2021. DJe 27/07/2021.

⁷⁵ DESSAUNE, op. cit., p. 88.

Pública do Estado de Sergipe, o Banco réu fora condenado ao pagamento de R\$ 200.000,00 por danos morais coletivos em razão de tempo excessivo para o atendimento presencial nas agências bancárias:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. *TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR*. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

3.2.1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações.

3.2.2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73.

3.2.3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

3.2.4. *O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.*

3.2.5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.

3.2.6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor é, aliada ao caráter preventivo – de inibição da reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

3.2.7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

3.2.8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

3.2.9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o *desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos*, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

3.2.10. Recurso especial provido.⁷⁶ (Grifos nossos)

⁷⁶ **Recurso Especial nº 1.737.412 – SE (2017/0067071-8)**. Superior Tribunal de Justiça, Rel. Des. Ministra Nancy Andriahi. Terceira Turma. Brasília, julgamento em 05/02/2019. DJe: 08 fev.2019.

No acórdão analisado, a Ministra Nancy Andrighi ressalta o caráter autônomo do dano moral coletivo, “que é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico)”.

Nessa perspectiva, a doutrina discorre que, juntamente com o dano existencial (requisito obrigatório), o dano coletivo se apresenta como um requisito facultativo para a configuração do desvio produtivo do consumidor, sendo “representado pela lesão antijurídica a direito individual homogêneo de uma coletividade determinada ou determinável de consumidores, ligados por um fato comum que lhes cause prejuízo”⁷⁷.

Por fim, para além da esfera consumerista, reproduzo um julgado inédito, no qual o Estado de Santa Catarina foi condenado por erro judiciário com base na Teoria do Desvio Produtivo:

FAZENDA PÚBLICA. *INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO EQUIVOCADOS DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO AUTOR. RESTRIÇÃO INJUSTA E ESPÚRIA DE LIBERDADE PELO PERÍODO DE 4 (QUATRO) DIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR COM O ESCOPO DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO MORAL FIXADA. PERTINÊNCIA DO PLEITO. SE O DANO MORAL DEVE SERVIR PARA O FIM DEREPARAR MONETARIAMENTE O DANO DECORRENTE DO ILÍCITO E, TAMBÉM, PARA QUE AS PRÁTICAS DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO SEJAM AMPLIADAS, A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL É NECESSÁRIA. FINALIDADE PEDAGÓGICA. A SUBTRAÇÃO DA LIBERDADE DE MODO ESPÚRIO RENDE ENSEJO À CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

"No tocante ao dano decorrente do tempo de vida desperdiçado, a *teoria do desvio produtivo do consumidor (Marcos Dessaune)* constitui parâmetro relevante e útil – inclusive já vem sendo aplicada noutras áreas, como no direito do trabalho. Tendo em vista que o Brasil optou expressamente na Constituição pelo sistema econômico capitalista (art.170, II e IV), uma das consequências imediatas é a de que o dinheiro é imprescindível à sobrevivência. Então, se o tempo de prisão não for considerado como modalidade de dano indenizável, não há como negar, por outro lado, que durante o tempo em que alguém fica à disposição do juízo, mormente quando em prisão cautelar, deixa de obter condições para a própria sobrevivência, de galgar posições no mercado de trabalho, de aproveitar oportunidades de negócios e inúmeras outras atividades com potencialidades econômicas que não podem ser medidas ou, ainda, de perder o emprego/ocupação diante da ruptura da dinâmica do trabalho por ato que ao final se mostrou *injustificado*. Esse é o dano. O valor da indenização deve ser arbitrado como forma de compensação, porque em casos de condenações indevidas e de prisões indevidas não há nada que possa “reparar” o tempo de vida perdido. Resta apenas fixar algum valor para compensar." (CANI, Luiz Eduardo; MORAIS DA ROSA,

⁷⁷ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 251.

Alexandre. Guia para Mitigação dos Erros Judiciários. Florianópolis: EMais, 2022).⁷⁸
(Grifos nossos)

No acórdão em questão, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Florianópolis/SC, seguindo o voto do juiz relator Alexandre Morais da Rosa, aplicou por analogia a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor para majorar a condenação em danos morais do Estado de Santa Catarina que, por um erro judiciário, privou injustamente a liberdade de um cidadão por 4 dias.

Com base no reconhecimento de que o “dano decorrente do tempo de vida desperdiçado” com a prisão cautelar injustificada configura o desvio produtivo, a Turma Recursal majorou a condenação em danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 25.000,00.

Nessa direção, o acórdão sintetiza que “o valor da indenização deve ser arbitrado como forma de compensação, porque em casos de condenações indevidas e de prisões indevidas não há nada que possa “reparar” o tempo de vida perdido. Resta apenas fixar algum valor para compensar.” Esta é, portanto, a ratio da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo no âmbito da responsabilidade civil do Estado em razão da privação injusta da liberdade por erro judiciário.

Embora o desvio produtivo do consumidor corresponda a um dano autônomo de natureza existencial, de acordo com a doutrina do professor Marcos Dessaune, este evento danoso é dimensionado à categoria dos danos morais em sentido amplo⁷⁹. Assim, a partir da análise dos julgados colacionados, conclui-se que a jurisprudência vem, gradativamente, corroborando o mesmo entendimento.

No próximo capítulo, serão abordadas as recentes discussões doutrinárias acerca da autonomia e possível emancipação do “dano temporal” no direito brasileiro. No que diz respeito ao tema:

⁷⁸ **Recurso cível nº 5004686-86.2019.8.24.0018/ SC**. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Rel. Juiz de Direito Alexandre Morais da Rosa, Gab. 01 – 3ª Turma Recursal – Florianópolis (Capital). Julgamento em 10/11/2021.

⁷⁹ Afinal, modernamente, o dano moral é definido como “a lesão a um atributo da personalidade humana”. Ademais, as situações de desvio produtivo implicam efetiva lesão ao tempo do consumidor. Além disso, à primeira vista esse tempo mostra-se um atributo da personalidade humana, merecedor de tutela no rol aberto dos direitos da personalidade (...). Logo a dedução natural seria reconhecer que tais eventos danosos de consumo geram ou caracterizam, ao menos, dano moral indenizável. (Dessaune, Marcos. op. cit. p. 135).

Convém esclarecer que, a depender do conceito de dano moral adotado pelo jurista, este terá maior ou menor propensão à aceitação da *autonomia* do dano temporal. Caso o jurista visualize o dano moral em *sentido estrito*, ou seja, como um conceito atrelado à dor psicológica – conforme se repete, inclusive, no âmbito do STJ -, há tendência de aceitação do *dano temporal* como um novo dano e uma categoria lesiva autônoma, tal qual o dano estético. Por outro lado, caso o jurista visualize o dano moral em *sentido amplo*, abrangendo todas as categorias de danos extrapatrimoniais, o mesmo acabará por inserir o dano em razão da perda de tempo no âmbito do dano moral.⁸⁰

Portanto, exsurge-se seguinte a reflexão: considerando a necessidade de tutela do tempo por parte do ordenamento jurídico, seria possível, no reconhecimento da sua autonomia, a cumulação do dano pelo tempo perdido com o dano moral na hipótese de violação de bens jurídicos distintos?

⁸⁰ DA ROSA, Alexandre Morais; CASAS MAIA, Maurílio. O dano temporal na sociedade do cansaço: uma categoria lesiva autônoma? **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 43-44.

4 O “DANO TEMPORAL” E SUA AUTONOMIA NO ÂMBITO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

4.1 Considerações iniciais: análise de sentença

Inicialmente, ao adentrar a essa temática controversa, trago ao debate um trecho de sentença proferida em Ação Indenizatória, na qual o magistrado, ao reconhecer a autonomia do dano temporal, o trata como categoria diversa do dano moral:

(...) 3- CATEGORIA AUTÔNOMA, DIVERSA DO DANO MORAL

(...) Possui nítida autonomia no que toca à proteção contra os danos morais (CF, art. 5º, inciso V). Em primeiro lugar, o dano moral é aquele que ofende direitos extrapatrimoniais, voltados à personalidade humana, como a honra, imagem, privacidade, liberdade. A reparação por danos morais tutela, no mais das vezes, nas situações corriqueiras, um ou alguns poucos direitos da personalidade. Assim, quando o nome do consumidor é indevidamente encaminhado a cadastros de inadimplentes, é possível valer-se da reparação por danos morais, para obtenção da tutela da honra e às vezes da imagem. Já, quando em jogo o desperdício de tempo produtivo, o consumidor é violado na sua essência imutável, de carregar consigo a possibilidade de sentir e viver as mudanças da vida, as mudanças da vida que só o desfrute do tempo poderá propiciar-lhe. É por isso que, ao contrário do que se passa na reparação dos danos morais, a reparação pelo desperdício de tempo produtivo envolverá, sempre, a conjugação de vários direitos da personalidade, indevidamente violados: liberdade, trabalho, lazer, às vezes saúde, convivência familiar, estudos. Assim, enquanto na reparação dos danos morais a violação de vários direitos da personalidade é contingente, pode ou não ocorrer, na reparação pelo tempo desperdiçado, ao contrário, é imanente, pois sempre envolverá o menoscabo a vários direitos da personalidade⁸¹.

A partir da análise do julgado em comento, infere-se que o magistrado adota uma perspectiva de dano moral em sentido estrito, atrelado, especificamente, à lesão a um número determinado de direitos da personalidade. Por outro lado, o dano temporal comprometeria, necessariamente, uma variedade de direitos da personalidade a partir da violação ao tempo vital do consumidor. Desse modo, a reparação integral do consumidor (art. 6º, VI do CDC) seria, na visão do magistrado, efetivada a partir do reconhecimento de uma nova categoria de dano, notadamente, o dano temporal.

Nesse sentido, o magistrado pondera que o arbitramento de uma só indenização ao fornecedor significaria “desprezar vários direitos da personalidade envolvidos, em afronta básica ao direito fundamental implícito de proteção ao tempo produtivo ou útil do consumidor”.

⁸¹ Ação Indenizatória nº 0005804-43.2014.8.26.0297. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença do Juiz de Direito Fernando Antônio de Lima, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Jales. Julgamento em 28/08/2014. DJe 02/09/2014.

Por fim, para ratificar seu ponto de vista, o juiz ressalta o reconhecimento da autonomia do dano estético no âmbito dos danos extrapatrimoniais, conforme o enunciado sumular 387 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

No capítulo dedicado à análise da jurisprudência, comentei decisões de condenações por danos morais com lastro na perda de tempo. No entanto, há autores que defendem a autonomia do chamado “dano temporal” quanto às demais espécies de danos (morais e materiais). A seguir, irei mais adiante nessa discussão ainda embrionária no direito brasileiro.

4.2 Categoria lesiva diversa do dano moral?

Conforme já discutido ao longo deste trabalho acadêmico, o tempo, enquanto bem escasso e irrecuperável, merece ser protegido pelo ordenamento jurídico. Pragmaticamente, na realidade de quem vive nas cidades e grandes capitais, tanto o Poder Público como o próprio Poder Judiciário negligenciam nessa proteção, ocasionando o consequente desperdício do tempo de vida dos cidadãos. Na perspectiva do Poder Público, a ausência de políticas públicas que facilitem o deslocamento diário dos trabalhadores até o seu local de trabalho dificulta a permanência e o acesso às novas oportunidades o que, conseqüentemente, compromete o sustento desses trabalhadores⁸². Já na perspectiva do Poder Judiciário, tem-se que:

(...) quando da aplicação de indenizações ao reconhecer – superficialmente – a ocorrência da subtração do tempo de vida do indivíduo, uma vez que predominantemente reconhece o dano temporal como uma *faceta do dano moral*, desprezando, assim, a importância da qualidade de vida do cidadão que *além de sofrer ofensa à honra, à privacidade e à intimidade*, tem seu tempo de vida corroído e jamais o recuperará.⁸³ (Grifos nossos)

Portanto, a proteção ao tempo implica, necessariamente, na valorização da qualidade de vida do indivíduo, amparando o conjunto de valores intrínsecos à dignidade da pessoa humana: a vida, o trabalho, os relacionamentos, a família e, sobretudo, a liberdade⁸⁴.

⁸² BASTOS, Maria Aparecida Dutra. A responsabilidade civil decorrente da perda de tempo no contexto dos chamados “novos danos” e a necessidade de categorização do dano temporal. **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 151.

⁸³ Ibid. p. 151.

⁸⁴ Ibid. p. 152.

Logo, considerando essas características singulares do tempo enquanto “suporte implícito da existência humana”⁸⁵, a lesão a esse bem jurídico revela-se problemática quando, posta sob o rótulo genérico dos danos morais, compromete a justa fixação do quantum indenizatório. Essa conclusão tem como premissa o fato de o desvio produtivo do consumidor, necessariamente, implicar na lesão a vários direitos da personalidade.⁸⁶

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há uma tendência de especificação dos danos extrapatrimoniais, conforme evidenciado a partir do enunciado sumular 387, que permitiu a cumulação do dano estético com o dano material e moral em sentido estrito, este atrelado à dor psicológica da lesão no indivíduo.⁸⁷ Assim, a partir dessa tendência de especificação por parte do STJ, conclui-se que “há abertura do sistema normativo à percepção do dano temporal enquanto categoria autônoma” no que tange aos danos extrapatrimoniais.⁸⁸

Ressalta-se que a proteção ao tempo corresponde, consequentemente, à tutela do direito que cada indivíduo tem de utilizá-lo livremente, em suas atividades existenciais. Nessa perspectiva, o dano temporal decorre de uma ofensa direta à liberdade, uma vez que fere o livre exercício do tempo e das atividades que nele se desenvolvem. Assim, “o possível dano temporal a ser compensado decorreria da ofensa a essa liberdade de alocação do tempo”, ensejando a responsabilização do fornecedor que pratique tal conduta lesiva.⁸⁹

Portanto, a violação ao tempo, além de resultar em vantagens para o fornecedor como a possibilidade de auferir lucro injustificadamente à custa do consumidor, impossibilita a fruição dos direitos fundamentais por parte da vítima. Nesse sentido:

O desrespeito a individualidade e propriedade do tempo resulta em danos que se não controlados podem resultar em formato vantajoso ao causador do dano, que pode perceber na apropriação do tempo alheio a possibilidade de auferir ganhos, gerando consequências consideravelmente danosas à vítima que se encontra tolhida de um de seus mais importantes bens, aquele que possibilita a fruição dos seus direitos fundamentais: o tempo⁹⁰.

⁸⁵ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 179.

⁸⁶ BASTOS, Maria Aparecida Dutra. op. cit. p. 155.

⁸⁷ BORGES, Gustavo; CASAS MAIA, Maurílio. op. cit. p. 206.

⁸⁸ Ibid. p. 207.

⁸⁹ TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 220.

⁹⁰ RIGONI, Carliana; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O dano temporal: aproximações e divergências com outras espécies de danos imateriais. **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 49.

Desse modo, a natureza jurídica do dano causado ao indivíduo, se patrimonial – caso tenha deixado de realizar alguma atividade laborativa – ou moral – se deixou de estar com a família durante o tempo indevidamente desperdiçado, não importa para a categorização autônoma do dano temporal. Em todos esses casos o dano é presumido, sendo dispensado ao indivíduo provar como alocaria o tempo no período em que foi forçado a solucionar um problema de consumo.⁹¹

Nesse sentido, “o fato é que alguma atividade – seja ela produtiva ou não – teria sido desempenhada naquele tempo e, por isso, a liberdade e a dignidade do indivíduo foram lesadas a ponto de justificar uma indenização”.⁹²

Em regra, dentro da lógica consumerista, os fornecedores respondem objetivamente pelo vício ou defeito do produto e serviço. No entanto, Tartuce e Coelho (2019, p. 223), identificam uma problemática quanto a um dos pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil por desvio produtivo, elencados por Dessaune (2017, p. 250). Nesse sentido, os autores dissertam que:

(...) ao trazer a necessidade de que, para ser ressarcido, o dano temporal deva ser produzido a partir da prática de um *ato ilícito*⁹³, Marcos Dessaune parece entender que somente seria possível uma indenização por dano temporal com base na responsabilidade subjetiva do fornecedor (grifos nossos).

Os autores complementam:

Essa conclusão é interessante; nesse caso, não só se deve demonstrar a ocorrência de dano temporal como também a ocorrência de um ato ilícito que tenha causado o dano produzido. Numa ação que vise à indenização por defeito de um produto que gerou o dano temporal, por exemplo, deverá o consumidor: (i) demonstrar a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor para ser indenizado pelo produto, e (ii) demonstrar que o fato gerador do dano foi ilícito para poder ser indenizado pelo dano temporal.

Por fim, os autores concluem que há uma *presunção absoluta* de que o tempo perdido pelo indivíduo seria destinado a determinada atividade, qualquer que fosse sua natureza. Nessa

⁹¹ TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. op. cit. p. 221.

⁹² Ibid. p. 222.

⁹³ **2º. a prática abusiva do fornecedor de se esquivar da responsabilidade pelo problema de consumo**, representada pelo *modus solvendi* veladamente imposto pelo fornecedor de se valer das mais variadas justificativas ou artifícios para atenuar, impossibilitar ou exonerar sua responsabilidade pelo problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo, que ele mesmo criou (requisito obrigatório). (Dessaune, Marcos. op. cit. p. 250).

perspectiva, o dano temporal poderá estar atrelado a danos patrimoniais, como lucros cessantes ou extrapatrimoniais, no caso dos danos morais, a depender, nesses casos, da comprovação do que deixou de ser realizado. Assim, em vez ficar adstrita à presunção absoluta do dano temporal, a vítima poderá, conforme o caso concreto, optar por ser indenizada a partir dessas outras modalidades de danos.

Portanto, essa independência do dano temporal em relação às demais modalidades de danos – material ou moral -, justificaria a sua autonomia.

4.3 O arbitramento da indenização do dano extrapatrimonial decorrente do desvio produtivo do consumidor: quanto vale o tempo de perdido?

Para a quantificação do dano extrapatrimonial decorrente do desvio produtivo, este definido como “representado pela perda definitiva de uma parcela do tempo total de vida do consumidor, pela alteração prejudicial de seu cotidiano ou do seu projeto de vida e pela instalação em sua vida de um período de inatividade existencial”⁹⁴, Dessaune (2017, p. 262) disserta que o *interesse jurídico lesado* (no caso o tempo vital e as atividades existenciais), a *culpabilidade do agente* (intensidade do dolo ou grau de culpa) e a *condição econômica do ofensor* são os principais critérios a serem analisados.

Consonante ao escopo desta pesquisa, irei analisar esse último critério, no qual o professor Marcos Dessaune acrescenta que juntamente com o poder econômico, o *domínio do conhecimento* (técnico e jurídico) do fornecedor deve ser considerado no arbitramento da indenização. Assim, em regra, embora os fornecedores respondam objetivamente, o autor ressalta haver “uma relação direta entre o domínio do conhecimento, o poder econômico e a intenção de certos fornecedores em se comportar de modo desleal, não cooperativo e danoso no mercado de consumo”.⁹⁵

No que tange a essa conduta lesiva estimulada pela superioridade técnica e jurídica dessas empresas, Andrade (2019, p. 11) discorre:

⁹⁴ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 265.

⁹⁵ Ibid. p. 263.

Algumas empresas, para elevar sua margem de lucros, deixam de investir em mecanismos de prevenção e controle de qualidade mais rigorosos sobre os serviços prestados, enquanto outras colocam no mercado produtos de qualidade inferior ou que não atendem a determinados padrões de segurança, preferindo arcar com a reparação de danos causados aos consumidores, na certeza de que os valores indenizatórios serão muito inferiores ao investimento que teriam de realizar para o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços. Nesse cálculo, levam em conta a circunstância de que muitas vítimas de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço deixam de ir à juízo, por razões variadas, que vão da dificuldade em identificar o responsável pelo dano à falta de disposição para enfrentar um processo judicial, com seus gastos, retardamentos e todas as suas vicissitudes. Além disso, os grandes fornecedores, por serem litigantes habituais, normalmente contam com um corpo de advogados preparados e especializados, o que também contribui para a redução dos valores indenizatórios. As pessoas físicas e as empresas orientam-se, então, por uma “racionalidade estritamente econômica”, pautando-se pelo resultado de uma relação custo/benefício do seu comportamento em detrimento da lei e do direito alheio.

Nessa direção, Dessaune (2017, p. 263-264) ressalta haver um cálculo por parte desses fornecedores acerca do custo-benefício de sua inércia operacional frente às demandas dos consumidores:

É de se supor que tais empresas de grande porte agem assim movidas pelo desejo consciente de lucrar sempre mais, estando em geral respaldadas por um cálculo estatístico que, baseado em demandas administrativas e judiciais passadas, demonstra que a *relação custo-benefício da sua inércia operacional*, aliada à sua estratégia jurídica de resistir às legítimas reclamações dos consumidores, é assaz vantajosa em termos econômicos. Desse modo as megaempresas em apreço permitem ou contribuem para que incontáveis problemas de consumo sejam criados irregularmente no mercado, e que os custos de sua solução sejam repassados indevidamente para o consumidor mais fraco, que se vê forçado a assumi-los para satisfazer certa carência, para evitar um prejuízo ou para reparar algum dano.

Assim, a partir desse análise empírica das relações consumeristas, sobretudo no âmbito da – via de regra - superioridade econômica e técnica do fornecedor perante o consumidor vulnerável, conclui o autor:

Logo, ao arbitrar a indenização do dano extrapatrimonial de natureza existencial decorrente do desvio produtivo do consumidor, o juiz, verificando que o caso envolve um grande fornecedor que notoriamente lesa consumidores de modo intencional e reiterado, deve considerar o grau de culpa e a condição econômica desse agente ofensor, *elevando o valor da indenização casuisticamente* para que sejam alcançados não só os efeitos satisfatório e punitivo da condenação, como, também, o seu *efeito preventivo*.⁹⁶ (Grifos nossos)

Portanto, para além de seu caráter compensatório, a indenização deve desestimular as reiteradas práticas abusivas por parte dos fornecedores exigindo, para tanto, um exame fático

⁹⁶ Ibid. p. 265.

da relação de consumo pelo magistrado. Desse modo, a despeito das discussões acerca da natureza do dano extrapatrimonial configurado no âmbito do desvio produtivo do consumidor – se moral, existencial ou temporal – a indenização se apresenta como instrumento essencial para a diminuição desses comportamentos lesivos por parte dos fornecedores em geral.

A seguir, farei as considerações finais desta monografia, sintetizando os principais pontos desta pesquisa, cuja finalidade consistiu em analisar o valor jurídico do tempo pela ótica da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do tema investigado nesta monografia – o dano existencial nas relações de consumo à luz da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor – busquei analisar a proteção do consumidor em sua esfera existencial através do reconhecimento do tempo como um bem jurídico que, na *ótica do Direito*, “é representado pela duração da vida de cada pessoa, na qual ela faz as suas escolhas existenciais.”⁹⁷

A partir desse recorte, tomei como base o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Constituição como parâmetros normativos para a discussão jurídica do tema. Além disso, recorri à diferentes bibliografias no campo da história, filosofia e sociologia como recursos de interdisciplinaridade.

No que tange aos objetivos gerais desta pesquisa, analisei decisões de diferentes tribunais em matéria de Direito do Consumidor. Nesse aspecto, a partir do entendimento jurisprudencial, foi possível demonstrar a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor e, portanto, o reconhecimento do tempo como um bem jurídico tutelado pelo nosso ordenamento.

Em relação aos objetivos específicos, foi demonstrado que o tempo gasto pelo consumidor na tentativa de solucionar os problemas de consumo⁹⁸ é indenizável. Nessa esteira, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, de autoria do professor Marcos Dessaune, defende que as atitudes deliberadas do fornecedor de não apresentar uma solução rápida e eficaz às demandas do consumidor vulnerável geram, sobretudo, um dano de natureza existencial. Portanto, essa transferência do custo temporal para o consumidor gera o dever de indenizar.

Nesse aspecto, com base na doutrina e na jurisprudência, foram definidos os critérios para o arbitramento da indenização pela lesão ao tempo vital e às atividades existenciais do consumidor. Assim, além da culpabilidade, o poder econômico e o domínio técnico do

⁹⁷ DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 179.

⁹⁸ **Problema de consumo:** é a consequência de um ato antijurídico de mau atendimento do fornecedor, representado pelo fornecimento de um produto ou serviço com vício ou defeito ou pelo emprego de uma prática abusiva no mercado. O problema de consumo potencial ou efetivamente danoso enseja a responsabilidade civil do fornecedor, que se traduz na sua obrigação de sanar o problema ou indenizar o consumidor espontânea, rápida e efetivamente (DESSAUNE, Marcos. op. cit. p. 364).

forneceador são importantes critérios a serem analisados, uma vez que a violação ao tempo, além de causar danos à esfera existencial do consumidor, resulta em vantagens para o forneceador, como a aferição injustificada de lucro.

Nessa perspectiva, a quantificação da indenização em razão do desvio produtivo do consumidor deve, para além de seu caráter compensatório, desestimular as reiteradas práticas abusivas por parte de certos forneceadores no mercado de consumo.

Ainda em relação aos objetivos específicos, ao demonstrar a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor no âmbito dos tribunais, cheguei à conclusão de que, embora seja um dano autônomo de natureza existencial, conforme disserta o professor Marcos Dessaune, a lesão ao tempo vital é dimensionada à categoria dos danos morais de acordo com a jurisprudência.

No entanto, consonante ao conteúdo abordado no último capítulo desta monografia, há uma crescente discussão acerca do chamado “dano temporal”, que seria uma espécie autônoma no âmbito dos danos extrapatrimoniais. Sob essa ótica, na hipótese de violação de bens jurídicos distintos, como a honra e o tempo vital do consumidor, haveria possibilidade de cumulação do “dano temporal” com o dano moral a fim de possibilitar uma reparação mais eficaz à vítima. Por se tratar de uma discussão controversa e ainda recente no Direito Brasileiro, o tema necessita de um estudo mais aprofundado.

Finalmente, um dos principais objetivos dessa pesquisa consistiu em analisar a relevância da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor para o Direito. Quanto a essa questão, concluo que é indubitável sua contribuição para a proteção do consumidor vulnerável frente às práticas abusivas de certos forneceadores.

Isso porque, embora o tempo perdido seja irrecuperável, a repressão às práticas lesivas de certos forneceadores tem o efeito pedagógico de estimular um melhor atendimento às demandas do consumidor, contribuindo para equilibrar as relações entre forneceadores e consumidores no mercado de consumo.

Nessa direção, conforme disserta Dessaune (2017, p. 362), a missão geral de qualquer forneceador “é promover o bem-estar, contribuir para a existência digna e possibilitar a

realização humana do consumidor, bem como de eventuais empregados e sócios e da comunidade que o cerca, em função dos quais ele (fornecedor) existe.”

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo de. **Dano Moral em caso de descumprimento de obrigação contratual.** Disponível

em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763&groupId=10136#:~:text=A%20les%C3%A3o%20a%20direito%20da,requisit os%20do%20dano%20moral%20contratual.&text=A%20jurisprud%C3%Aancia%20tem%20reconhecido%20o,de%20inadimplemento%20de%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20contratual. Acesso em: 10 jan. 2022.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia.** 3 ed. revista. São Paulo: Moderna, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo,** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392.

BASTOS, Maria Aparecida Dutra. A responsabilidade civil decorrente da perda de tempo no contexto dos chamados “novos danos” e a necessidade de categorização do dano temporal. **Dano temporal: o tempo como valor jurídico.** 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 143-160.

BORGES, Gustavo; CASAS MAIA, Maurílio. Dano temporal: por sua emancipação? **Dano temporal: o tempo como valor jurídico.** 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 197-210.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Decreto Lei n. 6.523, de 31 de julho de 2008. **Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 ago. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6523.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **CLT: Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário 0003623-78.2014.5.02.0203**. Relator: Des. Francisco Ferreira Jorge Neto. Décima Quarta Turma. São Paulo, julgamento em 30/07/2021. DEJT: 05/08/2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0003623-78.2014.5.02.0203/2>. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.737.412 – SE (2017/0067071-8)**. Relatora: Des. Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Brasília, julgamento em 05/02/2019. DJe: 08/02/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700670718&dt_publicacao=08/02/2019. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. Justiça Federal. **Agravo de Instrumento nº 1000692-69.2021.4.01.9380**. Rel. Atanair Nasser Ribeiro Lopes, 4ª Turma Recursal. Minas Gerais, julgamento em 25/08/2021. DJe: 02/09/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mantidas-multas-desvio-productivo-aluna.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BULFINCH, Thomas, 1796-1867; **O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e heróis**. Tradução David Jardim. Rio de Janeiro: Agir, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. Ed. rev. e ampl. 3. Reimpr. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DA ROSA, Alexandre Moraes; CASAS MAIA, Maurílio. O dano temporal na sociedade do cansaço: uma categoria lesiva autônoma? **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 27-46.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada**. 2 ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 1: teoria geral do direito civil**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. – 5. Ed. – Curitiba: Positivo, 2010.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Jus, novembro de 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/20349/noco-es-fundamentais-sobre-o-dano-existencial> >. Acesso em: 27 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUGLISNKI, Vitor. **Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade**. Jus, maio de 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade> >. Acesso em: 20 mai. 2021.

HAN, Byung-Chul; **Sociedade do Cansaço**, Editora Vozes, Petrópolis-RJ, 2015.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**; Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. – São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARQUES, Claudia Lima; Bergstein, Laís. O dano pelo tempo perdido pelo consumidor: caracterização, critérios de reparação e as posições do STJ. **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 161-172

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução Tadeu Antônio Dix Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo; prefácio Alberto Silva Franco. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil / Atual**. Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **A prática abusiva das robochamadas e a perda do tempo livre do consumidor em tempos de pandemia**. Migalhas, 27 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/327787/a-pratica-abusiva-das-robochamadas-e-a-perda-do-tempo-livre-do-consumidor-em-tempos-de-pandemia> >. Acesso em: 17 ago. 2021.

RAGO, Luiza Margareth; Moreira, Eduardo F.P. **O que é taylorismo**. 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 8.

RIGONI, Carliana; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O dano temporal: aproximações e divergências com outras espécies de danos imateriais. **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 47-72.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000**. Rel. Des. Mauro Pereira Martins, Órgão Especial. Julgamento em 17/12/2018. DJe 01/04/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201824000012>. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0108950-10-2014.8.19.0002**. Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, 7ª Câmara Cível. Julgamento em 22/05/2019. DJe 17/09/2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.59383#>. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula nº 75**. 02 mar 2005. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/dano-moral.pdf?v=04>. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0184083-51.2020.8.19.0001**. Rel. Des. Jaime Dias Pinheiro Filho, 12ª Câmara Cível. Julgamento em 06/05/2021. DJe 11/05/2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.001.26574>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0011955-25.2016.8.19.0208**. Rel. Des. João Batista Damasceno, 27ª Câmara Cível. Julgamento em 12/09/2018. DJe 18/09/2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.52836>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0000415-50.2020.8.19.0010**. Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, 26ª Câmara Cível. Julgamento em 16/12/2021. DJe 17/12/2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0009494-21.2018.8.19.0205**. Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, 20ª Câmara Cível. Julgamento em 15/12/2021. DJe 17/12/2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0013542-65.2016.8.19.0052**. Rel. Des. Cláudia Pires dos Santos Ferreira, 6ª Câmara Cível. Julgamento em 10/12/2021. DJe 17/12/2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SANCHES, Mariana. **Brasileiro perdeu quase 2 anos de expectativa de vida na pandemia, e 2021 deve ser pior, diz demógrafa de Harvard**. Net, BBC News Brasil, 14 abr. 2021. Disponível em: <
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56743837#:~:text=O%20brasileiro%20perdeu%20quase%20dois,anos%20de%20vida%20antteriormente%20projetados.>>. Acesso em: 11 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso cível nº 5004686-86.2019.8.24.0018/ SC**. Rel. Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa, Gab. 01 – 3ª Turma Recursal – Florianópolis (Capital). Julgamento em 10/11/2021. DJe 23/11/2021; Disponível em:
https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_selecao_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50046868620198240018&num_chave=&num_chave_documento=&hash=66d11c09f61b5b39fec980ae106ec9e6. Acesso em: 20 dez. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1016559-54.2020.8.26.0506**. Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 20/07/2021. DJe 27/07/2021. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=51CE834BE004903DEC1C730B7D995E52.cposg2?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1016559-54.2020&foroNumeroUnificado=0506&dePesquisaNuUnificado=1016559-54.2020.8.26.0506&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Indenizatória nº 0005804-43.2014.8.26.0297**. Juiz de Direito Fernando Antônio de Lima, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Jales. Julgamento em 28/08/2014. DJe 02/09/2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-reconhece-indenizacao-tempo.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. **Dano temporal: o tempo como valor jurídico**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 213-233.